

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ADEQUAÇÃO CONCEITUAL.....	11
PERTINÊNCIA, RELEVÂNCIA E ARTICULAÇÃO DOS ARGUMENTOS.....	11
SELEÇÃO VOCABULAR	13
■ ESTUDO DE TEXTO (QUESTÕES OBJETIVAS SOBRE TEXTOS DE CONTEÚDO LITERÁRIO OU INFORMATIVO OU CRÔNICA)	14
■ TIPOLOGIA TEXTUAL E GÊNEROS TEXTUAIS.....	16
■ ORTOGRAFIA.....	27
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	30
■ PONTUAÇÃO.....	31
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	34
■ CLASSES DE PALAVRAS	37
■ FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	49
■ TERMOS DA ORAÇÃO	50
■ PERÍODO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO	56
■ FUNÇÕES SINTÁTICAS DOS PRONOMES RELATIVOS	58
■ EMPREGO DE NOMES E PRONOMES	59
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	62
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL (CRASE)	63
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	67
■ ORAÇÕES REDUZIDAS.....	72
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL	73
■ ESTILÍSTICA	73
FIGURAS DE LINGUAGEM	73
DIREITO PENAL	83
■ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL	83

■ TÍTULO II: DO CRIME.....	92
■ TÍTULO III: DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	102
■ TÍTULO IV: DO CONCURSO DE PESSOAS.....	105
■ TÍTULO V: DAS PENAS.....	111
CAPÍTULO I: DAS ESPÉCIES DE PENA, CAPÍTULO II: DA COMINAÇÃO DAS PENAS E CAPÍTULO III: DA APLICAÇÃO DA PENA	111
■ DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	112
■ DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	112
■ PARTE ESPECIAL: DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	114
■ DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	138
■ DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	160
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.....	160
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL	165
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL	166
■ DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	169
DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO	169
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	182
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.....	182
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	193
DIREITO CONSTITUCIONAL	199
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	199
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	200
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	202
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	202
DA NACIONALIDADE	210
DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	212
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	213
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	213
Disposições Gerais	213
Dos Militares Dos Estados, Do Distrito Federal E dos Territórios.....	216

■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	218
DO PODER JUDICIÁRIO	218
Dos Tribunais E Juízes Militares	222
Dos Tribunais E Juízes Dos Estados	223
■ DAS DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	224
DAS FORÇAS ARMADAS	224
DA SEGURANÇA PÚBLICA	225
 DIREITO PENAL MILITAR	 231
■ DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 – CÓDIGO PENAL MILITAR, PARTE GERAL	 231
TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	231
TÍTULO II: DO CRIME	233
TÍTULO IV: DO CONCURSO DE AGENTES.....	239
TÍTULO V: DAS PENAS, CAPÍTULO I: DAS PENAS PRINCIPAIS	239
CAPÍTULO V: DAS PENAS ACESSÓRIAS	241
TÍTULO VII: DA AÇÃO PENAL.....	242
TÍTULO VIII: DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	242
■ PARTE ESPECIAL	246
LIVRO I: DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ.....	246
TÍTULO II: DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR	250
CAPÍTULO I: DO MOTIM E DA REVOLTA.....	250
CAPÍTULO II: DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO.....	251
CAPÍTULO III: DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR DE SERVIÇO.....	251
CAPÍTULO IV: DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU À FARDA	252
CAPÍTULO V: DA INSUBORDINAÇÃO	252
CAPÍTULO VII: DA RESISTÊNCIA.....	253
TÍTULO III: DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR, CAPÍTULO II: DESERÇÃO.....	254
CAPÍTULO III: DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO	255
TÍTULO IV: DOS CRIMES CONTRA A PESSOA, CAPÍTULO I: DO HOMICÍDIO	255
CAPÍTULO III: DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA.....	257

CAPÍTULO IV: DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE.....	260
CAPÍTULO VI: DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE, SEÇÃO I: DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	260
SEÇÃO II: DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	262
SEÇÃO IV: DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS DE CARÁTER PARTICULAR	263
TÍTULO VII: DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, CAPÍTULO I: DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA	264
CAPÍTULO II: DO PECULATO	264
CAPITULO III: DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO.....	265
CAPÍTULO IV: DA CORRUPÇÃO	266
CAPÍTULO V: DA FALSIDADE	267
■ CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL	267
DIREITO HUMANOS.....	277
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948.....	277
■ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA).....	288
ESTATÍSTICA	301
■ VISÃO CONCEITUAL BÁSICA.....	301
POPULAÇÃO OU UNIVERSO E CENSO	301
AMOSTRAGEM X AMOSTRA	301
EXPERIMENTO ALEATÓRIO	302
MÉTODO ESTATÍSTICO	302
■ VARIÁVEIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS.....	307
■ MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL.....	308
MÉDIA.....	308
MEDIANA.....	309
MODA.....	310
■ MEDIDAS DE DISPERSÃO.....	310
AMPLITUDE.....	310

VARIÂNCIA.....311

DESVIO PADRÃO.....311

**ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO MATEMÁTICA DE GRÁFICOS, TABELAS E DIAGRAMAS
ESTATÍSTICOS312**

DIREITO PENAL

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Vamos, agora, responder a três perguntas sobre a lei penal:

- Quando ela se aplica?
- Onde ela se aplica?
- Em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?
- Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal, se dará sob três aspectos:
- Ao tempo (a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna);
- Ao espaço (não vige em tudo o mundo; não é universal); e
- Às funções exercidas por certas e determinadas pessoas (muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal., como por exemplo, os parlamentares, conforme veremos mais adiante).

Assim sendo, nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Nas próximas páginas conhecer os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: Quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade; em relação ao tempo, o princípio da atividade. Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar: L. U. T. A. (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

A LEI PENAL NO TEMPO

Eficácia da Lei Penal no Tempo

A lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada). A revogação pode ser expressa (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou tácita (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

A regra é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de atividade.

Se, **excepcionalmente**, a lei regula situações fora de seu período de vigência, temos o fenômeno da **extratividade**.

A extratividade se dá de duas formas: quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado), chamamos a extratividade de **retroatividade**. Se, por outro lado, a lei se aplica mesmo depois de cessada sua vigência (futuro), temos a **ultratividade**.

Importante!

A regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação para regular situações passadas (**retroatividade**) ou futuras (**ultratividade**)

Observe o art. 2º do Código Penal:

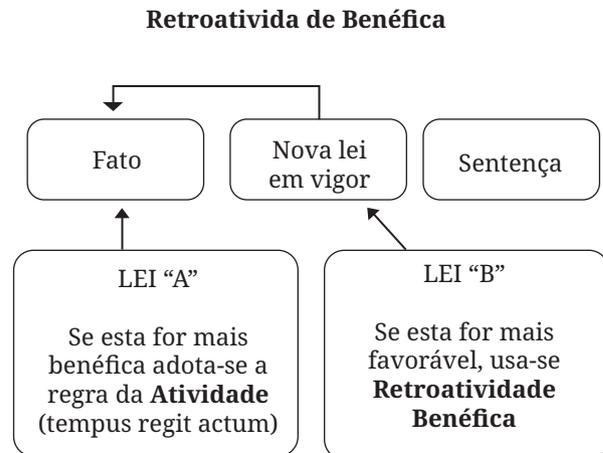
Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- Ou se aplica **regra do tempus regit actum**, se for mais benéfico; ou
- Se aplica a **lei posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Observe as duas situações no Fluxograma a seguir:



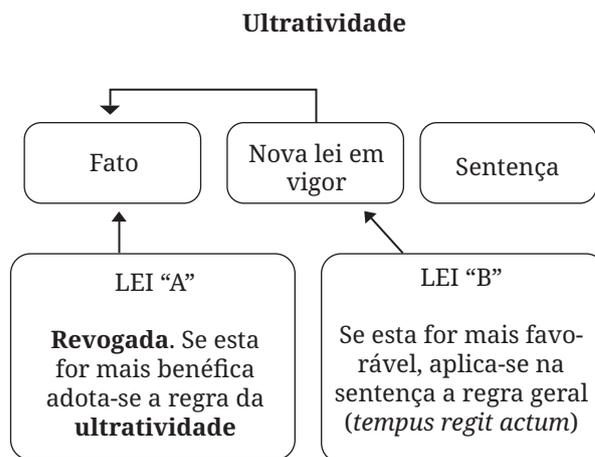
Vejamus um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei "A", que prevê a pena mínima de 4 anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei "B", que comina a pena mínima de 2 anos de reclusão para o mesmo delito. Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei "B", por ser mais favorável ao réu (a Lei "B", embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo acima, a lei posterior (Lei "B" é mais favorável ao agente). No entanto, lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para

solucionar cada uma delas, o CP aponta regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais que vimos anteriormente. São quatro diferentes situações:

- **Abolitio criminis ou Novatio Legis ou Lei supressiva de incriminações:** a lei nova suprime de considerar como infração um fato que era anteriormente punido (passa a ser considerado atípico). Tem como consequências: por força da retroatividade (art. 5º, XL, CF e art. 2º, *caput*, CP) aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o art. 107, III, CP). Os agentes que estiverem sendo processados, terão seus processos extintos, já os que não tiverem ainda sido denunciados, terão seus inquéritos trancados. Com a *abolitio criminis*, cessam os “efeitos penais da sentença condenatória”. Não cessam os efeitos civis (quanto aos efeitos, veremos mais adiante quando tratarmos de efeitos da condenação).
- **Novatio legis in mellius:** é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é mais favorável ao agente (*in mellius*). Por exemplo quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. Tem como consequências: de acordo com o art. 5º, XL, CF e art. 2º, *caput*, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.
- **Novatio legis in pejus:** Ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção) Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade.
- **Novatio legis incriminadora:** se dá quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224/01, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratividade**, ou seja, a possibilidade do juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso. Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021 encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de 2 anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de 4 anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, mas vez que mais benéfica torna-se ultrativa. Observe tal fenômeno no Fluxograma a seguir:



Note que, diferentemente do primeiro esquema, neste o foco está na sentença e não no fato. É uma questão de perspectiva.

De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes do juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o art. 66, I da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula 611 do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: **A Lei só Retroage para Beneficiar o Sujeito**. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em com conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

Lei intermediária

O que acontece se houver uma **lei intermediária**, ou seja, que **entrou em vigor depois da data do fato** e foi **revogada antes da sentença**? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tem uma parte, um aspecto mais favorável ao sujeito. É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade. Essa é a posição do STJ e do STF.

Leis temporárias e excepcionais

A regra da retroatividade benéfica não se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- **Lei Excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. São facilmente identificáveis por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”.
- **Lei Temporária:** é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência. Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663/12, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º do Código Penal que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplica-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultra-ativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Importante!

Ultratividade: as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são *ultra-ativas*, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua auto revogação.

Normas penais em branco e direito intertemporal

Questão interessante que diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

Norma penal em branco ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu **preceito primário** e uma sanção penal em seu **preceito secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Vamos ver dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237 do Código Penal e o outro no art. 33 da Lei de Drogas:

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta: Pena - detenção, de três meses a um ano.*

Neste caso, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (Lei): o branco do art. 237, CP é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1521. Este caso é o que se chama de **norma penal em**

branco em sentido lato ou **imprópria** ou homogênea: a complementação do preceito primário se faz com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Homovitelina:** o **complemento se encontra no mesmo diploma legal da norma incompleta** (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no artigo 327 do próprio CP)
- **Norma Penal em Branco em Sentido Lato Heterovitelina:** o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil (CC)).
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da CF, temos a chamada **norma penal em branco de fundo constitucional** (exemplo: o art. 246 do CP que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no art. 208, I, CF).

Agora veja o caso da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas):

Art. 33 *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso do art. 33 da Lei de 11.346/06, o dispositivo não define o que são “drogas”, nem o que seja “sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A definição de quais substâncias são ilícitas é encontrada em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por ser fonte legislativa hierarquicamente inferior, é denominada **norma penal em branco em sentido estrito** ou **própria** ou **heterogênea**.

Por outro lado, temos a chamada **norma penal em branco ao revés** ou **invertida** ou **inversa** ou ao **avesso** quando o complemento necessário se refere à sanção (preceito secundário). Um exemplo de norma penal em branco ao revés é o tipo do crime de genocídio, previsto na Lei nº 2.889/56, que apresenta um branco em relação à pena, sendo necessário recorrer a outras leis para completar tal branco. Pode acontecer de o próprio complemento da norma incompleta necessitar de outro complemento, ou seja, é preciso uma dupla complementação. Neste acaso, temos o que se usa chamar de **normal penal em branco ao quadrado**.

Ainda em relação às normas penais em branco, vale a pena lembrar que é importante saber diferenciá-las dos **tipos penais abertos**. O tipo penal aberto, assim como na norma em branco, é uma norma incompleta que necessita de complementação. A

diferença, no entanto, é que no tipo penal aberto a complementação é feita por meio de um juízo de valoração realizado pelo juiz, isto é, o complemento vem da valoração feita pelo magistrado e não de uma outra norma.

Agora que já vimos o conceito de norma penal em branco e suas particularidades, vamos fazer uma relação dela com a questão do direito no tempo.

Vamos voltar ao exemplo do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas). O que ocorreria, por exemplo, se houvesse a retirada de certa substância psicoativa da portaria da ANVISA, que define as drogas para efeito da Lei nº 11.343? Imagine um sujeito que é pego vendendo a droga "X", que consta na Portaria, e passa a responder pelo crime de tráfico de drogas. Com a retirada da substância da norma complementar, como ficaria a situação do agente?

Neste caso, acontecerá a **retroatividade benéfica, descriminalizando o comportamento, por força da *abolitio criminis***. Veja que o fato passa a ser atípico não pela revogação da Lei que considerava o fato típico, mas sim de seu complemento.

Tal foi o que ocorreu no caso do art. 237 do CP. O Código Civil de 1916, em seu art. 183, VII, previa que um dos impedimentos absolutamente dirimentes era o casamento do cônjuge adúltero com o corréu condenado por tal crime. No entanto, o Código Civil de 2002 não trouxe tal impedimento, ocorrendo, pois, *abolitio criminis*, que retroagiu em favor de eventuais réus.

A **retroação benéfica**, por outro lado, **não ocorre quando se tratar de complementos que tenham caráter excepcional ou temporário**, como foi o caso, por exemplo, da Lei nº 1.521/51, a Lei de Crimes Contra a Economia Popular: o comerciante que fosse flagrado vendendo produto com preço acima do que constasse em tabela oficial respondia pelo ato, ainda que o congelamento, com a respetiva revogação da tabela, se encerrasse antes da conclusão do inquérito policial ou do processo penal.

Do tempo do crime

Como vimos anteriormente, logo em seus primeiros artigos, o Código Penal se preocupa em tratar da aplicação da lei penal no tempo. Mas qual a importância de se conhecer o tempo do crime?

Determinar o tempo do crime é essencial, em primeiro lugar, para **saber que lei será aplicada no caso concreto**. Da mesma forma, é imprescindível para **verificar a imputabilidade do agente** (que pode ser menor de 18 no momento da conduta), **fixar as circunstâncias do tipo penal, verificar a prescrição**, dentre outros aspectos.

Existem três teorias que podem ser consideradas para se determinar o tempo do crime:

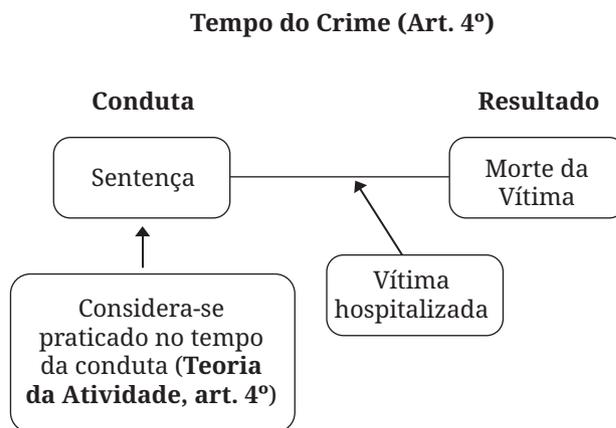
TEORIA DA ATIVIDADE	Considera-se praticado o crime no momento da conduta.
TEORIA DO RESULTADO	Considera-se praticado o crime no momento do resultado.
TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE	Considera-se praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no momento do resultado.

O Direito Penal brasileiro adotou, em relação ao tempo do crime, a **teoria da Atividade**, por isso, **considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado** (art. 4º, CP).

Ilustrando: no caso de um homicídio, é essencial que se determine o instante da ação (momento dos tiros, por exemplo) e não o momento do resultado (morte) pois, se o autor for menor de 18 anos à época dos tiros, ainda que a vítima morra depois do atirador ter completado a maioridade penal, ele não pode responder criminalmente pelo ato.

A teoria adotada pelo CP em seu art. 4º, em relação ao tempo do crime, é a teoria da ATIVIDADE. Leva-se em conta, pois, o **momento da conduta** (ação ou omissão), pouco importando o instante do resultado.

Veja o esquema a seguir como exemplo:



É na data da conduta, portanto, que:

- **Se verifica a imputabilidade penal:** no nosso exemplo, o fato de ser o autor, maior ou menor de 18 anos;
- **Se fixam as circunstâncias do crime:** qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes ou atenuantes (como, por exemplo, ser a vítima criança ou maior de 60 anos, que contam como agravantes; ou ser o autor menor de 21 anos, o que vai servir como atenuante).

Tempo do crime nas infrações permanentes e continuadas

Nestes casos, será aplicada regra especial, que consta na **Súmula 711 do STF**: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Crime permanente é aquele cuja consumação se prolonga no tempo pela vontade do sujeito ativo como, por exemplo, no caso de um sequestro. Neste caso, é considerado tempo do crime todo o período em que se desenrolar a atividade criminosa. Assim sendo, se um sequestrador, menor de 18 anos quando do início da prática do crime atinge a maioridade ainda com o delito em curso, é considerado imputável para os fins penais.

Por sua vez, **crime continuado** é uma ficção jurídica criada para beneficiar o réu, prevista no art. 71 do CP e será estudado mais adiante. Por enquanto, basta saber que o crime continuado ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie,